



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Ofício nº 143/2022/GSFERCOE

Brasília, 20 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal
 SENADO FEDERAL

Assunto: Correção de erro material no art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, oriundo da Emenda nº 12 do Senado Federal, correspondente à Emenda nº 89 do Relator.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste Ofício, informar que identificamos um erro material na Emenda nº 12 (correspondente à Emenda nº 89, do Relator) após seu envio para a Câmara dos Deputados e já aprovado por aquela Casa.

A emenda pretende reduzir a zero as alíquotas da Cide-Combustíveis, bem como do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com gasolinas, inclusive na importação. Essa emenda foi devidamente incluída em nosso relatório no Senado Federal, que a aprovou por ampla maioria. A Câmara dos Deputados também decidiu por sua aprovação.

No entanto, a emenda, por lapso material, não indicou todas as referências legislativas necessárias a identificar o alcance do benefício fiscal pretendido, deixando de mencionar as alíquotas *ad rem* atualmente praticadas por força da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Além disso, houve inadvertida referência, no parágrafo único, a dispositivo que não trata de gasolina. É necessário, pois, proceder à devida correção, de modo a não restar dúvidas quanto ao alcance da decisão tomada por ambas as Casas do Congresso Nacional e que aguarda a sanção do Presidente da República.

Ante o exposto, comunicamos o supracitado erro material e requeremos que Vossa Excelência, na forma do art. 325, III, do RISF, proceda à correção e remessa de novos autógrafos, devidamente corrigidos nos termos abaixo:

No art. 9º-A da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a ser acrescido pelo art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, onde se lê:

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e os incisos I e VIII do *caput* do art.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam os §§ 8º e 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.”

Leia-se:

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, **e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.”



FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador da República

